



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003589-73.2013.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante BBELO EDUCAÇÃO LTDA, é embargado FRANCISCO JOSE WAGNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0003589-73.2013.8.26.0477/50000 (2)

Embargante: Bbelo Educacao Ltda

Embargado: Francisco Jose Wagner

Voto nº 558

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Ausente a presença de quaisquer vícios do art. 1.022, CPC. Oposição com objetivo infringente. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 273/278 dos autos principais, por meio do qual se deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença, reconhecer a prescrição e julgar improcedente pedido de cobrança.

Sustenta a parte embargante, em síntese, haver contradição no Acórdão no que se refere às tentativas de localizar o endereço do réu. Requer prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*” “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” ou “*corrigir erro material*” (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

No caso, não há que se falar na existência de qualquer contradição. O que se observa é a oposição de embargos de declaração para reversão de decisão que não foi favorável à parte embargante. Com efeito, não há contradição quanto à

caracterização de desídia que motivou o reconhecimento de prescrição. Veja-se:

“No caso, é fato que a inércia da parte autora, ainda que presente, não foi suficiente para impor a extinção do processo sem julgamento de mérito, sobretudo ante o reconhecimento de falta de requisito objetivo intimação pessoal conforme julgamento da apelação n. 0003589-73.2013.8.26.0477 (fls. 173/175).

Contudo, há de se reconhecer a ausência de citação válida do réu para fins de interrupção da prescrição, nos termos do artigo acima transcrito. Com efeito, o débito perseguido na ação de cobrança é referente ao período entre março e junho de 2012 e, ao tempo em que foi prolatada a sentença de extinção (fls. 148/149), posteriormente anulada, em 16 de março de 2018, ainda não havia se efetivado a citação válida do réu em razão de desídia da própria autora. Quanto ao ponto, enfatiza-se que, a resolução do processo sem exame do mérito, posteriormente invalidada pela falta de intimação pessoal da parte, deixa claro o cenário de desídia da autora em dar o regular andamento processual, a despeito de instada, por várias vezes, a fazê-lo. Daí a conclusão do decurso do prazo prescricional, não interrompido pela citação editalícia posteriormente promovida.” (fls. 276/277 dos autos principais)

Sendo o que basta para o julgamento da matéria objeto do recurso de apelação, não há qualquer vício a ser sanado, ficando prequestionados os dispositivos suscitados pela embargante, ainda que não expressamente citados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, como já constou do Acórdão embargado (fls. 277/278 dos autos principais).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARRONE SAMPAIO

Relator